



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.914546/2008-72
Recurso nº 897.380 Voluntário
Resolução nº **3403-00.311 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Transchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de despacho eletrônico de não homologação de Cofins, período de apuração 08/2004, consoante o qual o valor utilizado estaria integralmente vinculado à quitação de outros débitos.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte alega que o crédito utilizado é fruto de multa moratória recolhida indevidamente e reconhecida como tal por decisão judicial transitada em julgada, proferida no MS 2003.70.00.0033138-0, Tribunal Regional Federal da 4ª Região; defende o seu direito à compensação realizada, argumentando, ainda, o dever da Administração Tributária a proceder às compensações de ofício quando verificada a existência

de créditos em favor do contribuinte; e, que inexistiria nos autos qualquer prova material em seu desfavor produzida pela Fiscalização.

Na oportunidade foram juntadas cópias dos PERCOMPs envolvidos, DARFs, DCTFs e dos principais elementos da ação judicial.

A DRJ Curitiba/PR julgou a manifestação de inconformidade improcedente ao argumento que não teria havido cerceamento de direito à defesa, haja vista que o recorrente teria demonstrado pleno conhecimento dos fatos imputados, bem assim, que não eliminado o fato de estar o suposto direito creditório totalmente alocado em outro débito declarado haveria de ser mantido o despacho decisório recorrido.

Em recurso voluntário o contribuinte reprisa os fundamentos apresentados na peça inaugural.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Compulsando os autos verifico que há aparente certeza no direito vindicado pelo contribuinte, mormente a garantia de restituição dos valores pagos a título de multa moratória, nos termos do mandado de segurança impetrado, pelo que se deduz dos elementos acostados, contudo, a liquidez de tais créditos não é tão claramente apurável, perscrutando apenas os dados constantes do processo.

Assim, considerando o grau de dúvida que paira sobre a situação, o que impede o julgamento do processo no estado em que se encontra, em homenagem ao princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o seguinte:

- I. A certificação do trânsito em julgado do MS 2003.70.00.0033138-0;
- II. A existência de créditos, à luz do que decidido em aludida ação judicial, suficientes a saldar o débito objeto da compensação;
- III. Elaboração de relatório circunstanciado da situação;
- IV. Abertura de prazo ao contribuinte para que se manifeste a respeito das verificações procedidas.

Findos os procedimentos, devolvam-se estes autos para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl